



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Embargos de Declaração em Apelação Cível: 0105870-58.2025.8.19.0000**

Embargante: GAFISA S.A

Embargado: FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ JÚNIOR

Relator: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº: **0105870-58.2025.8.19.0000**, interpostos pelo Embargante GAFISA S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

**RELATÓRIO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Embargos de Declaração opostos por GAFISA S.A em face do acórdão de index. 52. Sustenta a existência de omissão no acórdão, ofertando os aclaratórios para que sejam sanadas as omissões, contradições e o erro material apontados, com o consequente esclarecimento e integração do v. acórdão, inclusive com efeitos infringentes, para: (i) reconhecer que a fixação, pelo Juízo de origem, da metodologia de atualização monetária e do termo inicial dos juros de mora não configurava erro material apto a autorizar sua reforma pela via do agravo interposto contra a rejeição dos embargos de declaração, restabelecendo-se a decisão agravada em sua integralidade; (ii) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, esclarecer expressamente os fundamentos jurídicos específicos que autorizam a incidência individualizada da correção monetária sobre cada parcela mensal e a retroação dos juros de mora à data da citação na ação principal, à luz dos limites objetivos da coisa julgada e do caráter instrumental da liquidação de sentença, nos termos dos artigos 502, 503, 505, 508 e 509 do Código de Processo Civil; e (iii) pronunciar-se expressamente, para fins de prequestionamento, sobre os artigos 405 do Código Civil e 502, 503, 505, 508, 509 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como sobre a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por GAFISA S.A em face do acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do ora Embargado.

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Neste sentido, os arestos da E. Corte Superior abaixo ementados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). (...)” (EDcl no AgRg no AREsp 737982/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 25/05/2017)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

*COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026, do Novo Código de Processo Civil." (EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 11/05/2016)*

No mais, tem-se que o acórdão ora embargado, de forma diversa do alegado pela parte Embargante, não possui qualquer dos vícios necessários para provimento dos Declaratórios.

Conclui-se, assim, que quer o Embargante alterar a decisão, não demonstrando a existência de qualquer vício intrínseco ao acórdão a ser sanado pela via dos Embargos.

Ressalte-se que todas as questões relevantes para a decisão foram enfrentadas e resolvidas pelo acórdão, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todos os pontos foram devidamente analisados no acórdão embargado, não havendo razão para provimentos dos recursos opostos.

A propósito:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

*“Não há que se falar em omissão, nem ausência de fundamentação, na apreciação das questões suscitadas, quando o Tribunal a quo, ao solucionar a controvérsia, bem delinea todas as matérias a ele submetidas” (STJ, 6ª Turma, Resp 445399/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.2.2003).*

Por fim, não há que se falar em Prequestionamento porque os Tribunais Superiores consideram-no presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica suscitada.

Assim, ausentes os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, mostra-se incabível o manejo dos embargos de declaração com o escopo de prequestionamento.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

*ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 2. "O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). 3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 4. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ – 2ª Turma - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 635736/RJ – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – julgado em 09/06/2015 – DJe 16/06/2015).*

Merecem, assim, rejeição os embargos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

Diante do exposto, voto no sentido em que se **CONHEÇA** dos embargos opostos e no mérito sejam **REJEITADOS OS MESMOS**, passando a presente fazer parte integrante do julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador Marcos André Chut**

Relator